



## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS**

5.1.

**Pregão Eletrônico nº 008/2013  
Processo nº 201200005008846**

**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.-EPP**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 21 do Decreto Estadual nº 7.468/2011 e no subitem 8.1 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou e declarou vencedora do pregão em comento a empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda., com base nas razões de direito expostas a seguir.

### **I - RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA**

#### **I.I – Do pleno atendimento das exigências de qualificação técnica por parte da Recorrente.**

Antes de tudo, registre-se que, na contramão da farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto à vedação de preferência de marca, todas as impugnações formuladas ao Edital foram sistematicamente rejeitadas, sem que fossem apresentados pela SEGPLAN-GO laudos, perícias, pareceres técnicos ou estudos que apontassem incontestavelmente as vantagens técnica e econômica da adoção da marca **Microsoft** em detrimento de outras similares para a consecução dos objetivos pretendidos pela Administração Estadual.



Iniciado o pregão em 07/05/2013 e, após ter sido encerrada a etapa de lances, a Recorrente sagrou-se vencedora do lote 2 por ter apresentado a melhor oferta, no valor de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais).

Na mesma data, foi convocada para apresentar os documentos de habilitação e sua proposta comercial, suspendendo-se a sessão para análise desta documentação.

Reaberta a sessão, em 15/05/2013, V. Sa. inabilitou a Recorrente por supostamente não ter atendido ao subitem 7.3.4, letras 'c' , 'h' e 'i', transcritas a seguir:

*"c) No mínimo 01 (um) **atestado de capacidade técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência anterior na **prestação de serviços** de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional **compatíveis com os serviços descritos no Edital e no Termo de Referência (Anexo I)**. O atestado deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo.*

*h) A licitante deverá apresentar **DECLARAÇÃO, garantindo à administração que apresentará documentos comprobatórios de seu cadastramento/participação no Programa de Parceiros da Microsoft** possuindo competências aderentes aos serviços de capacitação e atendimento técnico on-site que estão sendo contratados, com pelo menos o nível "Silver", ou superior conforme item 5.5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).*

*i) A licitante deverá apresentar **DECLARAÇÃO, garantindo à administração que apresentará um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o Fabricante MICROSOFT** que garanta, quando demandado em atividades e projetos na SEGPLAN, durante toda a vigência do contrato, acesso à base de conhecimento interna de melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de testes dos produtos e aplicações." (grifou-se)*

Quanto ao subitem 7.3.4, letra 'c', V. Sa. alegou que o atestado técnico apresentado não atendia as especificações contidas no subitem 1.1<sup>1</sup> do Edital, relativas à

---

<sup>1</sup> "**1.1.** A presente licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", tem por objeto a aquisição de licenciamento de uso de softwares Microsoft e serviços profissionais técnicos especializados nas ferramentas EPM (Enterprise Project Management) para a modernização administrativa e da gestão corporativa da SEGPLAN, contemplando a implantação, customização, acompanhamento e transferência de conhecimento, para implementação de sistemas voltados para o planejamento, monitoramento e acompanhamento dos programas e projetos governamentais visando à implantação de um escritório de projetos do governo para acompanhamento dos



necessária comprovação de experiência na prestação de serviços especializados nas ferramentas EPM.

Ora, a **exigência de qualificação técnica neste subitem não é apresentar atestado específico** que comprove experiência pretérita em serviços profissionais técnicos especializados nas ferramentas EPM (*Enterprise Project Management*), e sim que o atestado apresentado comprove experiência na "**prestação de serviços de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional compatíveis com os serviços descritos no Edital e no Termo de Referência (Anexo I)**".

Acertadamente, o termo "*compatíveis*" que adjetiva a expressão "*serviços de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional*", estampado no subitem 7.3.4, letra 'c', do Edital, reproduz a preocupação em não se restringir excessivamente o caráter competitivo do certame.

Compatibilidade implica similaridade e não congruência, o que exclui a exigência de se apresentar atestado que só comprove a experiência na utilização da ferramenta EPM (*Enterprise Project Management*), exclusiva da marca **Microsoft**, que, como tal, afasta a participação de empresas que detêm experiência na prestação desses serviços técnicos especializados, por meio de **ferramentas** similares, **perfeitamente compatíveis**, como é o caso da ora Recorrente.

No que tange à exigência contida no subitem 7.3.4, letra 'h', V.Sa. apontou que a Recorrente não possui cadastramento, nem participação no Programa de Parceiros da **Microsoft** e, por conseguinte, não atende às qualificações técnicas exigidas no Edital.

Conforme transcrito *retro*, trata-se essa exigência de declaração de garantia, a qual contradiz a qualificação técnica reclamada no subitem 7.3.4, letra 'c', do Edital. Ora, ofende a razoabilidade se exigir declaração que possui cadastramento ou participação no Programa de Parceiros da **Microsoft**, possuindo competências aderentes

---

*programas e projetos estruturantes e priorizados pelo PAI (Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento), conforme especificações constantes do **Termo de Referência (Anexo I) deste edital.***"



aos serviços de capacitação e atendimento técnico *on-site* que estão sendo contratados, com pelo menos o nível "Silver", ou superior, conforme subitem 5.5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), quando o que se requer na letra 'c' desse mesmo dispositivo editalício é apenas a comprovação de capacidade técnica compatível.

Dessa forma, a declaração complementar de habilitação, apresentada pelo Expediente nº 002/G4F/2013, de 07/05/2013, de que serão apresentados documentos comprobatórios do cadastramento e participação da Recorrente no programa de fornecedores de solução similar àquelas da Microsoft, bem como de que possui as competências aderentes aos serviços de capacitação e atendimento técnico *on-site* para suporte à solução técnica a ser contratada, é perfeitamente coerente com a exigência preconizada pelo subitem 7.3.4, letra 'c', do Edital.

E, ainda que não fosse assim nele disposto, o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e institui as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, espanca vez por todas a necessidade de comprovação de aptidão técnica da licitante por meio de atestado específico, bastando que se demonstre tal qualificação técnica por intermédio de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Por fim, no que diz respeito à exigência contida no subitem 7.3.4, letra 'i', alega que a Recorrente não entregou o respectivo documento comprobatório.

Novamente aqui a demanda de "***DECLARAÇÃO, garantindo à administração que a apresentará um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o Fabricante MICROSOFT que garanta, quando demandado em atividades e projetos na SEGPLAN, durante toda a vigência do contrato, acesso à base de conhecimento interna de melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código***

---

<sup>2</sup> "Art. 30. (...)

§ 3º ***Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***" (grifou-se)



*fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de testes dos produtos e aplicações”, colide com a qualificação técnica reclamada no subitem 7.3.4, letra ‘c’, do Edital, devendo, pelos mesmos motivos declinados para o cumprimento do subitem 7.3.4, letra ‘h’, do Edital, a declaração complementar de habilitação, fornecida via Expediente nº 002/G4F/2013, de 07/05/2013, ser suficiente para demonstrar o atendimento dessa exigência.*

Conforme já amplamente demonstrado na impugnação ao Edital apresentada em 03/05/2013, a indicação da marca **Microsoft** sem a devida motivação técnica constituiu flagrante restrição à ampla competitividade, que deveria balizar o certame.

Assim, o atendimento às condições dispostas no subitem 7.3.4, letras ‘c’, ‘h’, e ‘i’, do Edital, restou plenamente comprovado, devendo ser reformado o ato que declarou vencedora do certame a empresa Allen Rio, adjudicando-se o objeto do lote 2 à Recorrente, porquanto não só atendeu às exigências editalícias, como também ofereceu a proposta mais vantajosa para a Administração Estadual.

Repise-se, até não mais poder, que a **escolha da Administração deve ser técnica**, baseada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as **vantagens técnicas e econômicas** e a requerida satisfação do interesse público. Esta última impõe que essa escolha seja fundada em determinadas **características e atributos técnicos** indispensáveis à contratação.

**Em regra, não se admite a preferência de marca**, por ofender a isonomia entre as licitantes, que deve ser assegurada no curso da competição.

A **padronização de marca somente é aceitável em casos excepcionais**, quando restar comprovado de forma incontestável, que somente aquele produto, de marca certa, atende aos interesses da Administração.

Nesse sentido, confira-se as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União:



➤ **Acórdão nº 539/2007 – Plenário, in Ata nº 13, sessão de 4/4/2007:**

"9.2.6. na hipótese de optar pela padronização de produtos, faça constar do respectivo procedimento justificativa respaldada em **comprovação inequívoca de ordem técnica**, apresentando **estudos, laudos, perícias e pareceres** que demonstrem as **vantagens econômicas** e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;" (grifou-se)

➤ **Acórdão nº 1.521/2003 – Plenário, in Ata nº 39, sessão de 8/10/2003:**

"9.2.3. **a indicação de marca** na especificação de produtos de informática **pode ser aceita** frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, **desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada** e demonstre ser essa a opção, **em termos técnicos e econômicos**, mais vantajosa para a administração;" (grifou-se)

Compulsando esses precedentes, que devem ser observados inclusive pela Administração Estadual, nos termos do enunciado da Súmula nº 222<sup>3</sup> do TCU, de plano percebe-se que **apenas a motivação técnica não é suficiente para admitir-se a indicação da marca**, há se considerar igualmente a eventual vantagem econômica a ser auferida pela Administração ante esta restrição, **amparada em pareceres, laudos, estudos, perícias, que afastem inequivocamente a possibilidade de outros produtos similares atenderem ao interesse público.**

Assim, em que pese o esforço despendido pela Administração Estadual, consubstanciado na justificativa apresentada no item 3 do Termo de Referência (Anexo I) ao Edital, **inexiste laudo, perícia ou estudo circunstanciado** capaz de afastar de forma incontestável que um software similar àquele indicado não possa atender às necessidades da SEGPLAN-GO, no que respeita ao seu sistema de gerenciamento de projetos. Acrescente-se também que não restou demonstrada a vantagem econômica,

<sup>3</sup> "As Decisões do Tribunal de Contas da União, **relativas à aplicação de normas gerais de licitação**, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**" (grifou-se)



traduzida em números, que justifique a adoção da marca **Microsoft** em detrimento das demais.

Assim, preferir uma marca em detrimento de outra similar que desempenhe as mesmas funcionalidades, sem demonstrar de forma inequívoca o real benefício técnico e econômico a ser auferido pela Administração, constitui verdadeira afronta ao princípio da legalidade, porquanto ofende o disposto no art. 6º, inciso III<sup>4</sup>, do Decreto Estadual nº 7.468/2011, que reproduz a mesma finalidade pretendida pelo legislador federal no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.

Ademais, ainda que aceitável a indicação de marcas pela Administração nos demais lotes, tal ato, quando necessário **em situações excepcionais e devidamente motivadas**, só será admitido como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, **devendo a marca**, elegida apenas como referência, **ser acompanhada das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”**, para evitar restrição ilegal à competitividade do certame, que afaste sua futura nulidade.

Esse foi o entendimento do Plenário do TCU, ao proferir o Acórdão nº 2300/2007, in Ata nº 46, sessão de 31/10/2007, nos autos do TC nº 003.789/1999-3, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, cujo sumário reproduz-se na íntegra a seguir:

**“REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.**

**1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.**

---

<sup>4</sup> “Art. 6º A fase preparatória do pregão observará as seguintes etapas: (...) III - definição do objeto do certame de forma precisa, concisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição** ou realização do fornecimento ou da prestação dos serviços comuns, bem como o valor estimado da licitação;” (grifou-se)



*2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.*

*3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital." (grifou-se)*

Releve-se que nada impede que a Administração exija das empresas participantes do certame a demonstração da sua qualificação técnica, por meio de laudo técnico de desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca indicada.

Sendo assim, por não atender à cristalina determinação do Tribunal de Contas da União reproduzida *retro*, de acatamento obrigatório pela Administração Estadual, no que diz respeito às decisões relativas à aplicação das normas gerais de licitação, sobre as quais competem privativamente à União legislar, consoante expressamente dispõe sua Súmula nº 222; por não demonstrar, de forma incontestável, por meio de pareceres, estudos, laudos ou perícias as vantagens técnica e econômica da adoção da marca **Microsoft** em detrimento de outras similares para a consecução dos seus objetivos; **deve ser reformado o ato que inabilitou a Recorrente, a fim de declará-la vencedora do certame.**

## II – PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a V. Sa.:

a) que conheça do presente recurso administrativo, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar **o ato que inabilitou a Recorrente da licitação em apreço, para declarar-lhe vencedora e adjudicar em seu favor o objeto do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 008/2013**, porquanto além de atender às exigências editalícias, ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração Estadual; e

b) na eventualidade de não reformar a decisão recorrida, que encaminhe o presente recurso para análise e julgamento da autoridade superior, nos termos do subitem 8.1.6 do Edital e do art. 21, § 5º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

**Ressalta-se, por fim, que a não reconsideração da decisão recorrida ocasionará a provocação do Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para que exerçam o controle da legalidade dos atos praticados na licitação em tela, considerando o evidente e injustificado direcionamento do objeto licitado para os produtos e serviços da marca *Microsoft*, do qual poderá resultar a apuração de responsabilidades e aplicação de sanções administrativas aos agentes públicos responsáveis, que não afastará eventuais responsabilizações destes agentes públicos em outras esferas.**

Termos em que pede deferimento.  
Brasília, 27 de maio de 2013.



**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**

Elmo Toledo Lacerda  
Diretor Executivo